



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10855.001500/95-88
Recurso nº. : 123.015
Matéria : IRPF - EXS.: 1991 e 1992
Recorrente : ARANY MARCHETTI
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 08 DE NOVEMBRO DE 2000
Acórdão nº. : 102-44.508

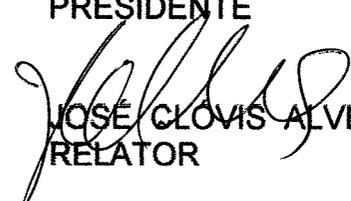
IRPF - PEREMPÇÃO - O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância; recurso apresentado após o prazo estabelecido, dele não se toma conhecimento, visto que a decisão já se tornou definitiva, mormente quando a recursante não ataca a intempestividade.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARANY MARCHETTI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, MÁRIO RODRIGUES MORENO, LEONARDO MUSSI DA SILVA, BERNARDO AUGUSTO DUQUE BACELAR (SUPLENTE CONVOCADO) e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS. Ausente, justificadamente, o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10855.001500/95-88
Acórdão nº : 102-44.508
Recurso nº : 123.0158
Recorrente : ARANY MARCHETTI

RELATÓRIO

ARANY MARCHETTI, CPF 425.170.878-49, residente e domiciliado à Rua Mascarenhas Camelo - bairro Além Linha, na Cidade de Sorocaba SP, inconformado com a decisão do Senhor delegado titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas, que manteve a autuação constante das páginas 10/14, interpõe recurso a este Tribunal Administrativo objetivando a reforma da sentença.

Trata a presente lide da exigência de Imposto de Renda Pessoa Física decorrente do processo 10855.001485/95-06 instaurado contra a empresa ORGANIZAÇÃO SOROCABANA SEOL EMPREENDIMENTO DE LUTO LTDA, referente a distribuição de lucro em decorrência de arbitramento do lucro na empresa citada, exercícios de 1991 e 1992.

Inconformado com a exigência o contribuinte apresentou a impugnação de folha 06, alegando que nada deve à Receita Federal conforme defesa protocolada referente ao processo principal ou matriz.

O julgador de primeira instância analisou todas as argumentações apresentadas e julgou procedente o arbitramento e por via de consequência a exigência referente ao reflexo, com base na legislação que ancorou o auto de infração.

Inconformado com a decisão monocrática apresentou a este Tribunal a petição recursal de folhas 32/35, onde argumenta em síntese que ora nenhuma a pessoa jurídica consentiu com o regime de apuração adotado na realização do lançamento. Que em planilha oferecera dados suficientes para apuração do lucro real e para comprovar a abusividade do lucro arbitrado. Acrescenta outros argumentos quanto ao procedimento administrativo.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10855.001500/95-88

Acórdão nº : 102-44.508

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

QUESTÃO PRELIMINAR - PEREMPÇÃO.

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância no dia 04 de maio de 2000 quinta feira, conforme Aviso de Recebimento constante da página 30.

O cidadão interpôs recurso contra a decisão monocrática em 06 de junho de 2.000, conforme carimbo de recepção constante da página 32.

Diz o artigo 33 do Decreto 70.235/72 que rege o Processo Administrativo Fiscal:

“Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. (grifamos)

Art. 42. - São definitivas as decisões:

I - De primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.”

O prazo para interposição de recurso venceu no dia 05 de junho de 2.000 segunda feira, sendo portanto o recurso apresentado no dia 06 do mesmo mês intempestivo e, nos termos do artigo 42 supra transcrito, a decisão monocrática passou a ser definitiva.

Considerando que a cidadã não cumpriu o prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 para interposição de recurso contra a decisão singular.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10855.001500/95-88
Acórdão nº : 102-44.508

Considerando que em seu recurso a contribuinte não ataca a intempestividade ocorrida.

Deixo de conhecer o recurso, por perempto.

Sala das Sessões - DF, em 08 de outubro de 2000.


JOSE CLÓVIS ALVES